



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166104 - GO (2019/0155047-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : TEHCNA SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : FLÁVIO CARDOSO - GO024920

BRUNA CORREA FONSECA - GO049741

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL E AMBIENTAL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. "Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica" (AgRg no CC 120.432/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/12/2016)

2. A edição da Lei 13.043/2014, por si só, não altera o entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que compete ao juízo universal apreciar atos constitutivos praticados contra o patrimônio de empresa recuperanda, ainda que oriundos de execuções fiscais. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte tem perfilhado entendimento segundo o qual, embora as execuções fiscais não se suspendam com o deferimento da falência, os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo Universal, de acordo com o art. 76 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de maio de 2020.

Nancy Andrighi
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166104 - GO (2019/0155047-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : TEHCNA SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : FLÁVIO CARDOSO - GO024920

BRUNA CORREA FONSECA - GO049741

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL E AMBIENTAL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. "Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica" (AgRg no CC 120.432/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/12/2016)

2. A edição da Lei 13.043/2014, por si só, não altera o entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que compete ao juízo universal apreciar atos constitutivos praticados contra o patrimônio de empresa recuperanda, ainda que oriundos de execuções fiscais. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte tem perfilhado entendimento segundo o qual, embora as execuções fiscais não se suspendam com o deferimento da falência, os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo Universal, de acordo com o art. 76 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão unipessoal que apreciou o conflito de competência suscitado por TEHCNA

SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - MASSA FALIDA.

Ação em trâmite na 7A VARA CÍVEL E AMBIENTAL DE GOIÂNIA - GO: falência da suscitante TEHCNA SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - MASSA FALIDA, n. 0448961.34.2014.8.09.0051.

Ação em trâmite na 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS: Execução Fiscal n. 34199-68.2014.4.01.3500.

Decisão agravada: conheceu do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL E AMBIENTAL DE GOIÂNIA - GO para decidir acerca de atos constritivos sobre o patrimônio da empresa suscitante. A ementa restou assim redigida:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte tem perfilhado entendimento segundo o qual, embora as execuções fiscais não se suspendam com o deferimento da falência, "os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005" (AgInt no CC 164.349/GO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 30/09/2019).

2. Conflito conhecido para determinar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL E AMBIENTAL DE GOIÂNIA - GO.

Agravo interno: pleiteia o sobrestamento do conflito em razão da Questão de Ordem no CC 133.864/SP e do IUJur no CC 144.433/GO. Afirma, também, que a matéria discutida nos autos encontra-se afetada para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP), de forma que devem ser sobrestados todos os processos que tratam da "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Assevera que com a criação do parcelamento especial da recuperação judicial, previsto na Lei 13.043/2014, o deferimento da recuperação judicial não tem mais o efeito de suspender a execução fiscal enquanto não realizado o parcelamento, dependendo a suspensão do adimplemento das parcelas.

Sustenta que "merece reforma a decisão agravada, que, na prática, impede que o d. Juízo Federal promova o andamento da Execução Fiscal, suprimindo-se por completo a competência constitucionalmente atribuída (art. 109, I, da CF) e ignorando-se a vigência dos arts. 6º, § 7º, 57, 58, 68 e 76 da Lei nº 11.101/05, dos arts. 187 e 191-A do CTN e dos arts. 5º, 29 e 31 da Lei nº 6.830/80, sem a observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante Nº 10/STF (e, assim, no art. 103-A da CF)".

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

1. Da competência da Segunda Seção.

Inicialmente, não há que se falar em sobrestamento do feito em razão da Questão de Ordem no CC 133.864/SP, visto que tal questão não foi conhecida pela Corte Especial em razão da ilegitimidade da Fazenda Nacional.

Permanece hígido, portanto, o entendimento consolidado quando do julgamento da Questão de Ordem no CC 120.432/SP: "(...) Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica" (AgRg no CC 120.432/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/12/2016).

No que concerne ao IUJur no CC 144.433/GO, julgado pela Segunda Seção, foi determinada a afetação da matéria à Corte Especial do julgamento do conflito de competência correlato, sem a necessidade sobrestamento dos demais feitos.

Outrossim, a Corte Especial, no julgamento do CC 153.998/DF, entendeu que compete à Segunda Seção processar e julgar conflito instaurado entre o juízo da execução fiscal e o da recuperação judicial.

Ademais, tem-se que no momento da afetação da matéria nos Recursos Especiais 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (Tema 987) não houve determinação expressa de suspensão de conflitos de competência em trâmite no STJ, havendo tão somente ordem de sobrestamento dos processos que versem a respeito da questão afetada: "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", que não é o caso dos autos, em que se discute qual é o juízo competente para dar prosseguimento a ato executivo expedido em desfavor da empresa em falência.

2. Da aplicação da Lei 13.043/2014.

A Segunda Seção tem se manifestado no sentido de que a edição da Lei 13.043/2014, por si só, não altera o entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que compete ao juízo universal apreciar atos constritivos praticados contra o patrimônio de empresa recuperanda, ainda que oriundos de execuções fiscais.

Sobre o tema: AgInt no CC 148.148/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/03/2020; AgInt no CC 149.827/RN, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/9/2017; EDcl no AgRg no CC n. 137.520/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/3/2016; AgInt no CC 140.021/MT, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22/08/2016; AgRg no CC 136.130/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22/06/2015.

3. Da competência do juízo falimentar.

Conforme consignado pela decisão agravada, "os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005", dessa forma "o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deverá se dar perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, exceto a apreensão e alienação de bens" (AgInt no CC 164.349/GO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe

30/09/2019).

No mesmo sentido, confirmam-se: AgInt no CC 148.148/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/03/2020; AgInt no CC 123.498/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/03/2018; AgInt no AREsp 732.140/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 15/12/2016; EDcl nos EDcl no AgRg no CC 133.510/DF, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 02/06/2015.

A decisão agravada, portanto, merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 166.104 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0155047-8

Número de Origem:

04489613420148090051 4489613420148090051 341996820144013500 00341996820144013500 044896134
44896134

Sessão Virtual de 29/04/2020 a 05/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TEHCNA SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : FLÁVIO CARDOSO - GO024920

BRUNA CORREA FONSECA - GO049741

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL E AMBIENTAL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : TEHCNA SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : FLÁVIO CARDOSO - GO024920

BRUNA CORREA FONSECA - GO049741

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL E AMBIENTAL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 05 de maio de 2020